



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



PL 393 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Iolando Almeida)

L I D O
Em, 07/05/19
Secretaria Legislativa

Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública ou privada de ensino ficam obrigadas a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante, para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

Art. 2º O armário ou móvel referido no art. 1º deverá:

I - estar situado em local arejado, protegido de luz solar e de umidade, com temperatura que não exceda a 30º C;

II - permanecer trancado, autorizando-se o acesso por meio de solicitação do aluno ao responsável designado pela unidade escolar.

Art. 3º Os pais, responsáveis legais ou alunos com diabetes deverão informar previamente à direção da unidade escolar a necessidade de utilização do armário ou móvel.

Art. 4º Os responsáveis por escolas da rede privada de ensino que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas escolas da rede pública de ensino ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 60 dias de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 393 / 2019

Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário, ou outro móvel semelhante, para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

30420



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



De acordo com as orientações técnicas, salvo a insulina lacrada (que necessita conservação em temperaturas entre 2 a 8°C), a insulina em uso (frasco, caneta ou refil) deve ser mantida em locais arejados em temperatura ambiente ou geladeira, longe da luz solar, em temperaturas que não ultrapassem 30°C.

Armários frescos, secos e ventilados, longe de fontes de calor e de variações de temperatura, são os melhores lugares para guardar a insulina em temperatura ambiente. Nesse contexto, torna-se imperioso que as escolas da rede pública e particular ofereçam locais propícios a fim de que os estudantes com diabetes tenham um adequado acesso e permanência na escola, conforme preconiza o art. 206, inciso I, da Constituição Federal.

Cumprir destacar que a medida ora proposta encontra fundamento na competência material e legislativa dos Estados-membros, a teor dos arts. 23, inciso II, e 24, incisos IX e XII, da Constituição de 1988.

Além disso, não se cogita de impedimento para a iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras de deflagração do processo legislativo pelo Governador.

Com efeito, o Projeto de Lei não enseja a disponibilização de uma estrutura própria, bastando a mera organização do espaço escolar e do mobiliário já existente, sem adentrar, necessariamente, em temas afetos à criação imediata de novos encargos financeiros ou administrativos.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 393 / 2019

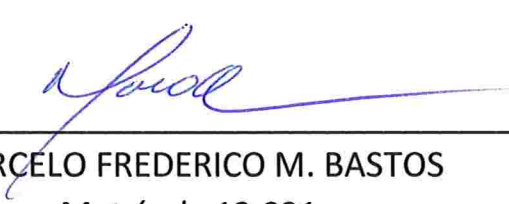
Folha Nº 02 8

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 393/19**, que “Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.227/16**, que “**Institui a obrigatoriedade de instalação de armários individuais para os alunos da rede de ensino pública e particular do Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 393/2019
Folha Nº 03 8